



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.225 - MG (2016/0308300-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA - MG146253
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
AGRAVADO : HERLY VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LAZARO VENANCIO E OUTRO(S) - MG042363N

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. LEI MUNICIPAL 1.311/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 19/12/2016, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte" (STJ, EREsp 1.005.076/AM, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/12/2012).

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei municipal 1.311/94). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016. E, ainda, em hipóteses semelhantes: STJ, AgInt no AREsp 937.537/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2016; REsp 1.654.989/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.225 - MG (2016/0308300-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MUNICÍPIO DE IPATINGA, em 11/01/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA, em 26/08/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA - SERVIDOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE IPATINGA - PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO - LEI MUNICIPAL - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os servidores municipais de Ipatinga, aposentados pelo INSS, cujo benefício previdenciário corresponde a valor inferior ao recebido quando em exercício, fazem jus à complementação da aposentadoria paga pelos cofres públicos municipais, nos termos da Lei 1.311/94, alterada pela Lei 1.579/98, calculada com base nos vencimentos percebidos no último mês anterior à concessão da aposentadoria.

- Se a Lei Municipal de Ipatinga, ao prever a complementação de aposentadoria, não fez qualquer distinção entre os servidores efetivos e os estabilizados por força do art. 19 do ADCT, não caberá ao interprete fazê-la.

- Não é inconstitucional o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.311/1994, editado nos termos da competência suplementar do Município, haja vista que observou estritamente os limites impostos pela Constituição e o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei Federal n. 11.960/09, pelo Pretório Excelso.

- Se obedecidos os critérios do § 4º do art. 20 do CPC para condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabe qualquer modificação do julgado *a quo*" (fl. 89e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INCABÍVEL.

- Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando na decisão embargada não houver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC.

- Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de matérias para possibilitar a interposição de eventuais recursos se ausentes os vícios indicados pelo art. 535, CPC" (fl. 118e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"IV. VIOLAÇÕES A LEGISLAÇÃO FEDERAL.

IV.I VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O acórdão prolatado manteve a parte da sentença que condenou o Município Recorrente a proceder com a complementação de aposentadoria do Recorrido, que, inclusive, é também objeto de Recurso Extraordinário, em razão das questões constitucionais que dizem respeito ao tema.

Todavia, o Recorrente desenvolveu tese jurídica, ainda nas razões de apelação, de que houve revogação do art. 10 da Lei Municipal 1.311/94. Não obstante não seja necessário que o julgador se manifeste sobre todas as alegações das partes, a questão é relevante e crucial para o deslinde do feito, considerando que, se confirmada a revogação do referido dispositivo legal, indevida seria a condenação. Transcrevem-se trecho das razões recursais de apelação (fl. 61):

(...)

Todavia, mesmo diante de tal omissão, a C. Turma Julgadora não acolheu os Embargos, em decisão absolutamente genérica, carente de fundamentação com elementos concretos, violando o disposto nos arts. 165 e 458, II do CPC.

Veja-se, portanto, que ao rejeitar os Embargos Declaratórios, foi apreciada pelo Tribunal somente a tese de inconstitucionalidade da legislação municipal, não sendo apreciada a tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da legislação municipal.

Note-se, também, que (in)constitucionalidade e revogação são temas completamente distintos e autônomos. Ademais, a tese de revogação da legislação é extremamente relevante para o deslinde da causa, pois, caso acolhida, levaria a solução diametralmente oposta.

Deste modo, tem-se a violação ao art 535, II do CPC vigente, devendo ser reconhecida a nulidade do julgado, pois omissa quanto a questão fundamental para julgamento do feito.

IV.2 VIOLAÇÃO AO ART. 2º, *CAPUT*, E SEU § 1º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (Dec.-Lei 4.657/42).

Na hipótese de superada a questão anterior, em que se reputa omissão no acórdão recorrido, ainda assim há violação a Lei Federal na decisão que ora se combate.

Isso porque, depreende-se dos autos que a C. Turma Julgadora condenou o Município Recorrente ao pagamento de complementação de aposentadoria com base no art. 10 da Lei 1.311/94 do Município de Ipatinga.

Todavia, conforme destacado nas razões de apelação e nos Embargos de Declaração, o referido dispositivo foi revogado pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Ressalta-se que, aqui, não se discute a constitucionalidade do dispositivo, questão que está levantada no Recurso Extraordinário também interposto, mas questão de direito intertemporal, previsto no art. 2º, *caput* da LINDB, sendo o tema que aqui se discute é de índole infraconstitucional e federal. Veja-se o que dispõe o referido dispositivo:

(...)

Assim, considerando-se que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 são posteriores à Lei Orgânica Municipal e à Lei Municipal 1.311/94 e com elas são incompatíveis, verifica-se a não recepção dos dispositivos legais pelas Emendas Constitucionais, hipótese em que há verdadeira revogação, conforme as regras do DL 4.657/42. Vejamos, portanto, o que dizem os dispositivos constitucionais que não receberam as normas locais:

(...) (fls. 127/135e).

Requer, ao final, "seja o presente Recurso Especial admitido e remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça, onde também deverá ser admitido e, no mérito provido, para: a) Reconhecer a nulidade do acórdão prolatado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Minas Gerais, por violar o art. 535, II, do CPC; b) Na eventualidade de superada a nulidade apontada, que seja dado provimento ao Recurso para que seja reformado o acórdão, declarando-se a revogação do art 10 da Lei Municipal 1.311/94, conforme disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (art. 2º, caput e § 1º), para ser julgado improcedente o pedido de complementação de aposentadoria" (fls. 134e).

Contrarrrazões, a fls. 152/154e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 156/157e), foi interposto o presente Agravo (fls. 163/171e).

Contraminuta, a fls. 184/186e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao art. 2º, *caput* e § 1º, da LICC, observa-se que, para a resolução da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da legislação local, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice descrito na Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 195/198e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se de demanda judicial em que o Agravado pleiteia complementação de seus proventos de aposentadoria, **fundamentando seu pedido no art. 10 da Lei Municipal 1.311/94, com a redação dada pela Lei 1.579/98.**

O acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença condenatória exarada contra o Município Agravante, concedendo a complementação de aposentadoria ao ex-servidor ao fundamentar que a lei municipal não diferenciou a natureza jurídica dos servidores municipais que teriam o direito ao benefício previdenciário. Considerando a ausência de manifestação sobre tese apresentada aos julgadores, este Agravante interpôs o competente Recurso Especial, alegando violação ao art. 535 do antigo Código de Processo Civil. Ao referido recurso foi negado seguimento, hipótese em que fora aviado o respectivo Agravo contestando a decisão e comprovando os requisitos inerentes à admissibilidade recursal.

Agora, em decisão monocrática, a d. Ministra Relatora conheceu do Agravo mas negou provimento ao Recurso Especial do Município fundamentando que a questão judicial foi apreciada de forma fundamentada, inexistindo violação ao art. 535 do antigo CPC e que a controvérsia teria sido apreciada considerando a legislação local, inviabilizando o provimento do recurso especial.

Contudo, depreende-se da argumentação desenvolvida no Agravo em Resp que a decisão monocrática recorrida não merece prevalecer, haja vista não ter considerado a relevância da tese apresentada pelo Agravante ao correto deslinde do feito.

Ao contrário do que constou na decisão recorrida, não houve apreciação de tese crucial desenvolvida pelo Município Agravante, vez que foi suscitado, desde o recurso de apelação, que a legislação local que fundamenta o direito da Agravada foi efetivamente revogada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Tema não apreciado no inteiro teor do acórdão recorrido, como se comprova da transcrição realizada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática.

Encontra-se comprovado, portanto, que a matéria – impossibilidade de aplicação de artigo de Lei Municipal revogado – fora exaustivamente tratada pelo Agravante e claramente ignorada pelos eminentes julgadores da causa.

O recurso pretende reforçar a demonstração da importância e relevância da argumentação apresentada nos autos do processo desde a primeira instância, que revela a revogação do art. 10 da Lei 1.311/94 devido às mudanças ocorridas com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, especialmente a obrigatoriedade de instituição do caráter contributivo dos benefícios previdenciários.

Esse Tribunal, inclusive, já teve a oportunidade de examinar agravo COM MATÉRIA IDÊNTICA a aqui tratada e reconheceu o vício da omissão no tocante à relevante questão da revogação da Lei Municipal pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Transcreva-se:

(...) (Agravo em REsp 965.186 - MG, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicação 18/08/2016)

Depreende-se do caso concreto que efetivamente houve falha no acórdão ao deixar de ser apreciado nos autos a tese recursal de revogação da legislação municipal em virtude das emendas constitucionais, haja vista comprovada relevância na solução da lide que pleiteia exatamente complementação previdenciária sem a correspondente contribuição pecuniária inerente à correta concessão do benefício requerido.

Nesse passo, comprovada a ausência de apreciação de tese recursal e sua consequente relevância para o correto deslinde da causa, nos exatos termos da exigência jurisprudencial desse Colendo STJ, encontra-se devidamente demonstrada a violação ao artigo 535 do CPC de 1973 ao contrário do que exposto na decisão monocrática recorrida.

A decisão agravada também manteve o entendimento de que a controvérsia foi decidida com enfoque na interpretação da lei local (art. 10 da Lei municipal 1.311/94) e que teria se tornado inviável a análise em sede de recurso especial.

Ocorre que a tese tratada no apelo não demanda qualquer exame concreto sobre a legislação municipal em questão, mas se traduz única e exclusivamente na impossibilidade de se aplicar dispositivo de lei (que poderia ser local, estadual ou federal) revogado pelas EC 20/1998 e 41/2003 (art. 2º, caput da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LINDB).

Portanto, não há óbice ao exame e provimento do Recurso Especial, porquanto a tese meritória trazida em seu corpo, ao contrário do que disposto na decisão Agravada, não depende de exame de Lei local, mas apenas do exame formal acima descrito" (fls. 202/205e).

Por fim, requer "seja RECONSIDERADA a decisão monocrática, a fim de ser concedido o correto provimento ao recurso especial interposto. Não sendo reconsiderada, requer a admissão do presente recurso, para que seja submetido ao colegiado da C. Segunda Turma, onde espera que seja reformada a decisão monocrática, para que se conceda provimento ao recurso especial interposto" (fls. 205/206e).

Intimada (fl. 207e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 209e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.225 - MG (2016/0308300-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, na origem, trata-se de Ação de Cobrança, proposta por HERLY VENÂNCIO DE SOUZA, em desfavor do MUNICÍPIO DE IPATINGA, objetivando o "pagamento da complementação da aposentadoria a partir do seu desligamento junto à Requerida, qual seja de 01/07/2013, bem como o pagamento da complementação de aposentadoria do período que se vencer no curso da presente ação (parcelas vincendas), tudo devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em face da negativa, por parte do Requerido, em não querer aplicar a lei pela mesma editada" (fls. 10/11e), a saber, a Lei municipal 1.311/94, com a redação da Lei municipal 1.579/98.

Julgado procedente o pedido, em 1º Grau (fls. 55/58e), o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, pelos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"O cerne da questão posta nos autos é o direito de servidor do Município de Ipatinga ao recebimento de complementação de seu benefício de aposentadoria, no importe relativo à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo ocupado, malgrado não seja servidor efetivo, mas apenas estável constitucionalmente (art.19 da ADCT).

Infere-se dos autos que o autor foi admitido pelo Município de Ipatinga em 18/07/1983 (fl. 13) pelo regime celetista, passando ao regime estatutário com o advento da Lei Municipal n.º 1.311/94 (fl. 12)e vindo a se aposentar pelo INSS em 24/06/2013 (fl. 16).

E, de fato, a Lei Municipal n.º 1.311/94, com redação dada pela Lei nº 1.579/98, dispõe sobre o direito pretendido pelo autor, a saber:

Art. 10 - Aos servidores que se aposentarem pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS **será assegurada, desde a data desta Lei, a complementação da aposentadoria paga pelos cofres públicos municipais**, até a instituição do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga, observado no art. 156 da Lei 494, de 27 de dezembro de 1974.

Parágrafo Único - **A complementação, de que trata o artigo, corresponderá à diferença encontrada entre o valor pago pelo INSS e os vencimentos percebidos pelo servidor no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês anterior ao da concessão da aposentadoria pela Prefeitura. (negritei)

O Município de Ipatinga, todavia, resistiu ao pedido sob o argumento de que referido dispositivo legal ofende a Constituição Federal e não se aplica ao autor, não ocupante de cargo efetivo.

É certo que, com o advento da Constituição da República (1988), o Município adquiriu autonomia administrativa, legislativa, política e financeira, sendo-lhe reservada a competência para organizar o seu funcionamento (CR, art. 30, I e II).

Portanto, cabe ao Município elaborar o estatuto de seus servidores, inclusive legislando supletivamente sobre as regras de aposentadoria, uma vez que a previdência social é matéria de competência concorrente (art. 24, XII da CR/88).

Destarte, cumpre registrar que deixando a Lei do Município de Ipatinga de distinguir os servidores, utilizando-se apenas da expressão genérica "servidores", assegurando-lhes, de maneira geral, direito à complementação de aposentadoria, mostra-se inviável a restrição de direitos ao requerente, estabilizado por força do art. 19 do ADCT da CF/88.

Saliente-se que tal fato não implica ofensa ao texto constitucional, como alegou o Município, pois inexistente óbice na Constituição quanto a esta disposição ampliativa.

Acerca da constitucionalidade desta norma, inclusive, já se manifestou o Órgão Especial desta e. Corte, a saber:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 10, DA LEI Nº 1.311/94 - MUNICÍPIO DE IPATINGA - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0313.12.006543-5/002, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/04/2014, publicação da súmula em 29/08/2014)

Além do mais, a EC n.º 20/98, ao prever a aplicação do regime geral de previdência social aos ocupantes de cargo em comissão, temporário ou de emprego público, não fez qualquer referência ao servidor estabilizado pela ADCT.

Destarte, não há se falar que a complementação de aposentadoria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringiria apenas aos servidores efetivos, porquanto a lei não fez tal ressalva.

Lembre-se que, por óbvio, as modificações do regime previdenciário dos servidores públicos, introduzidas pela EC nº 41/03, não se aplicam ao autor, vez que ingressou no serviço público em 1983 e aposentou-se em 2013, uma vez que com a EC n.º 47/05 restou novamente garantida o direito à paridade na aposentadoria.

Assim, deve o Município de Ipatinga suportar a complementação da aposentadoria do autor.

Ultrapassada esta questão, necessário analisar a base de cálculo para a verificação do montante a ser pago pelo Município de Ipatinga a título de complementação da aposentadoria do autor, sobretudo em razão do disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal n.º 1.311/94.

(...)

Desta forma, e tendo em vista que no parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal n.º 1.311/94 é empregada a expressão "vencimentos", a sentença deve ser reformada quanto a este aspecto.

Ora, a prevalecer o cálculo da complementação em relação à remuneração, vantagens temporárias, pagas apenas aos servidores da ativa, e, portanto, não incorporáveis aos vencimentos, poderiam influenciar o cálculo do montante a ser pago, o que não deve ser permitido por este juízo revisor.

Lembre-se que mesmo diante da regra de paridade, são excluídos do cálculo da aposentadoria os valores pagos aos ativos em caráter **propter laborem**, conforme inúmeros precedentes do STF (RE 351115 AgR e RE 217346 AgR).

Quanto ao presente tema, em reiterados julgados este eg.TJMG, inclusive esta Câmara, assim têm se posicionado, verbis:

(...)

Nestes termos, REFORMO EM PARTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, apenas para determinar que as diferenças sejam consideradas com base nos "vencimentos" pagos no mês anterior ao da concessão da aposentadoria e que o marco inicial de incidência dos juros de mora seja a data da citação. Prejudicado o recurso voluntário" (fls. 91/96e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo Município (fls. 102/105e) – à alegação de que, "não obstante o entendimento pela constitucionalidade do referido dispositivo, o acórdão não se manifestou sobre a alegação constante nas razões de apelação, de que o referido dispositivo encontra-se revogado diante de alterações constitucionais supervenientes" (fl. 103e), a saber, as "Emendas 20/98 e 41/03" (fl. 103e), bem como com vistas ao prequestionamento de dispositivos constitucionais –, foram eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados, da seguinte maneira:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Ipatinga contra o acórdão que reformou parcialmente a sentença no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Aduz o recorrente, em suma, que a decisão embargada foi omissa quanto à revogação do art. 10, da Lei Municipal n.º 1.311/94, pela Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

(...)

Em exame cuidadoso dos autos, verifica-se que todas as questões abordadas foram suficientemente apreciadas, motivadas, fundamentadas e decididas de forma clara e inteligível, com rigorosa observância do que dispõem a jurisprudência de nossos tribunais.

Com efeito, foi ponderado na decisão embargada que deixando a Lei do Município de Ipatinga de distinguir os servidores, utilizando-se apenas da expressão genérica "servidores", assegurando-lhes, de maneira geral, direito à complementação de aposentadoria, mostra-se inviável a restrição de direitos ao requerente, estabilizado por força do art. 19 do ADCT da CF/88.

Foi salientado também que tal fato não implica ofensa ao texto constitucional, como alega o Município, pois inexiste óbice na Constituição quanto a esta disposição ampliativa.

Nesse contexto, vê-se que na verdade a pretensão da parte embargante é a reforma do acórdão, tendo em vista o inconformismo com a decisão proferida, e não o esclarecimento sobre suposta omissão, contradição ou obscuridade.

A meu ver, a parte embargante está apenas renovando questões que já foram decididas no acórdão, não sendo esta via processual o instrumento adequado para tanto, revelando-se incabível, ademais, a alegação de prequestionamento para eventual interposição de recursos" (fls. 119/120e).

De fato, diferentemente do precedente invocado nas razões do Agravo interno (AREsp 965.186/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/08/2016), à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Enfim, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Ademais, cabe, ainda, um último registro, sobre o tema, no sentido de que, segundo a jurisprudência desta Corte, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte" (STJ, EREsp 1005076/AM, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 06/12/2012).

No mais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. **A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Nesse sentido, em hipóteses semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

2. A análise de violação do art. 2º, caput e § 1º, da LINDB, não prescinde, ainda que por via oblíqua, da interpretação do direito local e do direito constitucional, o que não é cabível na via eleita. Incidente o disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 937.537/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.** FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo de lei local, porquanto o Superior Tribunal de Justiça examina apenas legislação infraconstitucional de âmbito federal.

4. Não é possível discutir em Recurso Especial acerca da constitucionalidade do dispositivo em questão, pois seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.654.989/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0308300-6

AgInt no
AREsp 1.021.225 /
MG

Números Origem: 00202956720148130313 10313140020295 10313140020295005

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA - MG146253
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
AGRAVADO : HERLY VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LAZARO VENANCIO E OUTRO(S) - MG042363N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA - MG146253
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
AGRAVADO : HERLY VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LAZARO VENANCIO E OUTRO(S) - MG042363N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.